



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.154 - SP (2016/0316799-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E OUTRO(S) - SP240882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA QUANTO AOS FATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em inépcia quando a exordial acusatória atende aos requisitos determinados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a ampla defesa ao denunciado.

II - A suposta equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia não enseja o trancamento da ação penal, uma vez que o réu se defende dos fatos e não dos artigos de lei que se lhe imputam, podendo a inicial acusatória ser objeto de aditamento pelo **Parquet** ou de **emendatio libelli** na sentença. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta**, a presença de **causa de extinção de punibilidade** ou a **ausência de prova da materialidade** ou de **indícios mínimos de autoria**, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de dolo, indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.154 - SP (2016/0316799-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por RICARDO DE SOUZA CARDIOLI, em seu próprio favor (advogado em causa própria), contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no **habeas corpus** 2093290-79.2016.8.26.0000, com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal e na Lei n. 8.038/1990.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, do Código Penal, sendo a denúncia recebida pelo d. Juízo de 1º Grau (fls. 59-60, 88-89, 336-338).

O recorrente impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, requerendo o trancamento da ação penal. Alegou atipicidade, falta de elementar do tipo - dolo, inexistência de provas documentais, ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu liminarmente o **habeas corpus**. No julgamento de agravo regimental, o eg. Tribunal de origem expediu a seguinte decisão, assim resumida por sua ementa:

"Ementa: Agravo regimental de decisão monocrática do relator que, na forma dos arts 663 e 666 do CPP, indeferiu, liminarmente, "habeas corpus" - Estelionato - Trancamento da ação penal - Inépcia da inicial - Peça matriz que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com descrição dos fatos e suas circunstâncias - alegação de inocência que não se comprova de plano - Materialidade e indícios suficientes de autoria presentes - Pretensa ausência de tipicidade da conduta - Mérito da ação penal - Nulidade dos laudos que lastrearam a denúncia que não desponha desde logo - via eleita que não comporta dilação probatória - Constrangimento ilegal não configurado - Falta de justa causa para a persecução penal que se afasta - Trancamento, nesta via, que é medida excepcional - Precedentes - Subsistência do decidido - Agravo desprovido" (fl. 1.270).

Irresignada, a defesa interpõe o presente recurso ordinário em **habeas corpus**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugnando pelo trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, porquanto inexistentes dolo, tipicidade e indícios mínimos de autoria. Aduz, outrossim, que a capitulação jurídica constante da denúncia é equivocada. Entende que os fatos constituiriam o tipo penal de apropriação indébita e não estelionato.

Sustenta que *"uma vez ante as inúmeras provas acostadas no HC e que não foram sequer analisadas pelo Tribunal de Justiça (tais como as sentenças que reconheceram a falsificação da assinatura do paciente em notas promissórias, transação penal realizada por Laercio Paladini, falta de comprovação que o paciente cedeu algo a LAERCIO PALADINI, o fato de substabelecimento não gerar direitos a honorário e o mais grave o TJSP violou lei federal ao indeferir o HC uma vez que o argumento que um simples substabelecimento transfere o direito de honorários, o que não é verdade ante a lei 8.609/94 e o fato de existirem laudos realizados pelo IC em cópias e cópias fornecidas pela vítima, onde sequer sabe-se a origem... e o parecer implorando pela concessão da ordem) o indeferimento do benefício reforçado pela denegação da ordem de "habeas corpus" impetrada constituíram nítido constrangimento ilegal para o Recorrente"* (fl. 1.287).

Requer seja acolhido o parecer do Ministério Público estadual oferecido nas contrarrazões ao recurso ordinário, para que seja determinado o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 1.315-1.316.

Igualmente indeferido o pedido de reconsideração, à fl. 1.345.

Acostadas informações às fls. 1.350-1.351.

A d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 1.358-1.363, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.154 - SP (2016/0316799-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA QUANTO AOS FATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em inépcia quando a exordial acusatória atende aos requisitos determinados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a ampla defesa ao denunciado.

II - A suposta equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia não enseja o trancamento da ação penal, uma vez que o réu se defende dos fatos e não dos artigos de lei que se lhe imputam, podendo a inicial acusatória ser objeto de aditamento pelo **Parquet** ou de **emendatio libelli** na sentença. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta**, a presença de **causa de extinção de punibilidade** ou a **ausência de prova da materialidade** ou de **indícios mínimos de autoria**, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de dolo, indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o trancamento da ação penal, alegando não existirem indícios mínimos de autoria ou dolo. Assevera, ainda, ser a inicial inepta e incorreta a tipificação.

No que concerne à alegação do recorrente no sentido de que denúncia é inepta, transcrevo, por necessário, a descrição dos fatos tal como consta da exordial acusatória:

"1-Consta do procedimento investigatório n.º 1403/2013, que no dia 31 de agosto de 2012, em hora indeterminada, na rua 13 de Maio, n.º 337, 4º andar, sala 42, Centro, nesta comarca de Catanduva-SP, Ricardo de Souza Cordioli, mediante artifício e ardil, induziu e manteve em erro Laércio Paladini, e obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio.

2-Apurou-se que o increpado Ricardo de Souza Cordioli foi sócio de Laércio Paladini, em um escritório de advocacia e que o denunciado, aproveitando-se de grave enfermidade que impossibilitou a vítima Laércio de frequentar o escritório, recebeu, indevidamente, honorários integrais, em vários processos, não repassando a parte que cabia a ele.

3-Constatou-se também, que diante da descoberta dessa fraude, terminaram a sociedade, tendo o denunciado Ricardo de Souza Cordioli, para compensar a vítima, dos valores que se apropriou indevidamente, realizado vários substabelecimentos em nome de Laércio Paladini, repassando-lhe processos, bem como fez várias notas promissórias com datas distintas para pagamento desses valores.

4-Posteriormente, o denunciado Ricardo alegou que os documentos e substabelecimentos e notas promissórias continham assinaturas falsas, mas os laudos periciais tanto particulares como oficiais, confirmaram que as assinaturas eram de Ricardo de Souza Cordioli.

5-Por fim, ficou apurado que o denunciado Ricardo de Souza Cordioli, em sociedade com André Ribeiro Ângelo e Fabrício Ricardo Cordeiro, procuraram clientes dos processos substabelecidos, utilizando de argumento e artifício, pegaram nova procuração do cliente, juntaram nos processos e pediram a retirada do nome da vítima Laércio Paladini daqueles processos. Foi o que aconteceu no processo n.º 1067/2007, que tramita na 2ª Vara Cível, cujo autor é Oswaldo Devito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6-Laudos periciais às fis. 17-20/202-203.

7-Posto isso, denuncio RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, qualificado à fl. 04, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, para se ver processar até final julgamento, quando deverá ser condenado, citando-o para ser interrogado, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, observando-se enfim, o rito processual encravado no art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal." (fls. 59-60).

Verifica-se que a inicial acusatória atende os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto, apresentou *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime"* e rol de testemunhas (art. 41 do CPP).

É o quanto basta para possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 54, §2º, V, E 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 60 DA MENCIONADA LEI.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, na hipótese, descreve de forma suficiente a prática do crime do art. 54, §2º, inc. V, da Lei de Crimes Ambientais, narrando que os recorrentes Leo e Marli, na qualidade de representantes da empresa PSA Indústria de Papel S/A e, em seu comando, causaram poluição no Rio dos Sinos, lançando resíduos líquidos e substâncias oleosas sem o tratamento adequado. A inicial acusatória indica que os recorrentes foram denunciados por serem os efetivos administradores da empresa, e não apenas por figurarem no contrato social. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

III - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta ao vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

IV - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

V - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

VI - Na hipótese, em relação ao crime do art. 54, §2º, inc. V, da Lei 9605/98, há nos autos laudo pericial que comprova o lançamento de efluentes no Rio dos Sinos sem o tratamento adequando, bem como há indícios suficientes de autoria dos recorrentes. Desta forma, deve prosseguir a persecução penal.

VII - Em relação ao crime do art. 60 da Lei 9605/98, resta sem justa causa a ação penal, tendo em vista a anulação do auto de infração que sustentava a denúncia.

Recurso parcialmente provido." (RHC 24.055/RS, Quinta Turma, de minha lavra, DJe 19/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegação de que os fatos se subsumem a tipo penal diverso daquele indicado na inicial acusatória, é consabido que o agente se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada na denúncia, consoante reiterada jurisprudência acerca da matéria.

Como visto, a inicial descreveu os fatos de maneira a possibilitar ao recorrente o amplo direito à defesa, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular esclareceu que o paciente teria tentado induzir e atrair à exploração sexual uma menor 8 (oito) anos de idade, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), o que foi aceito, não consumando o delito porque a ofendida se negou à prática de qualquer ato sexual e à exploração sexual, tendo, ainda, induzido e atraído à exploração sexual outra criança da mesma idade, sob a promessa de dar-lhe um celular, além de oferecer-lhe a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), o que foi aceito, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em habeas corpus e em recurso ordinário em habeas corpus, somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura do processo por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. O réu defende-se dos fatos narrados na exordial, e não da capitulação jurídica a eles dada pelo Ministério Público, razão pela qual não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se a conduta imputada ao paciente se amoldaria ao tipo do artigo 218-B do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 355.699/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/12/2016 - grifei).

"PROCESSO PENAL E PENAL. ESTELIONATO, EXTORSÃO E PATROCÍNIO INFIEL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA, DOLO E PREJUÍZO. VANTAGEM DEVIDAMENTE DESCRITA NA INICIAL. DEMAIS TESES DE MÉRITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

2. Descreve a denúncia que o paciente "na qualidade de advogado, de forma consciente, livre e voluntária, durante os anos de 2006 a 2011, constrangeu diversos clientes, em regra beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, ao pagamento de valores abusivos a título de honorários advocatícios bem como obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo de outros clientes, induzindo-os a erro, mediante artifício, ao realizar a cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários." 3. Há razoável descrição dos fatos imputados ao recorrente, sendo possível identificar elementos probatórios mínimos para a caracterização de delitos, o que permite ao ora recorrente o exercício da ampla defesa. Inépcia afastada.

4. **A melhor adequação típica dos fatos se dará ao final do feito, com a definição da consciência e vontade de cobrar montante indevido** (se efetivamente indevidos fossem os honorários arguidos como abusivos) e a vontade de incutir mal injusto (cancelar benefício previdenciário provisoriamente fixado) para a manutenção dos pagamentos.

5. Basta à admissão da persecução criminal seja constatada imputação de crimes por descrição fática suficiente, suportada por adequada prova inicial.

6. A denúncia imputa diretamente prejuízos aos clientes, de modo que o desfazimento disso somente se torna possível na instrução criminal.

7. A admissão de justa causa na imputada traição a cliente em jurisdição federal, justifica a manutenção da persecução criminal nesse foro, inclusive quanto às infrações conexamente imputadas.

8. **Ademais, é cediço que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal, tornando-se possível, portanto, que o julgador, quando da sentença, dê nova definição jurídica dos fatos narrados na exordial.**

9. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 366.966/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 7/11/2016 - grifei).

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, é consabido que se trata de medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.**

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O *trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas*. 2. *Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente*. 3. O *trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente*. 4. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O *acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux)*. 2. A *denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa*. 3. A *subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal*. 4. *Habeas Corpus indeferido*" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014 - grifei).

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, “c” e “d”, do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2014 - grifei).

No presente caso, consta que o recorrente RICARDO DE SOUZA CARDIOLI, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 240.882, quando mantinha sociedade com a suposta vítima Laércio Paladini, aproveitou-se de enfermidade desta para receber indevidamente honorários em diversos processos, deixando de repassar a parte que caberia ao então sócio. Na peça inicial consta que quando os fatos vieram à tona, o recorrente substabeleceu Laércio Paladini em diversos processos, bem como lhe repassou várias notas promissórias, para pagamento dos valores que recebeu unilateralmente. Narra a denúncia que o recorrente alegou serem falsas as assinaturas dos substabelecimentos e notas promissórias. Além disso, o recorrente entabulou sociedade com outros advogados e, utilizando de argumento e artifício, juntou novas procurações em processos dos quais retirou Laércio Paladino.

O eg. Tribunal de origem manteve a decisão que recebeu a denúncia em 1º Grau, por entender presentes os indícios mínimos necessários para a ação penal. Confirmam-se os seguintes excertos do **decisum** reprochado:

"Da análise da exordial e apurando os elementos acostados nos autos, verifica-se que há suporte probatório mínimo (justa causa) para a instauração e manutenção da ação penal, mormente porque o delito ora apurado (apropriação indébita) foi praticado quando Pablo era chefe do setor jurídico do escritório de Maurício Dal Agnol, servindo inclusive de testemunha no termo do acordo celebrado entgrau, re Maurício Dal Agnol e a empresa Brasil Telecom, que tinha como objeto o compromisso de Maurício Dal Agnol realizar acordos em nome de clientes com a referida empresa, impondo deságio de 50% do valor que caberia aos constituintes.

Não há, portanto, como dizer, nesta fase processual, que o recorrido não concorreu na prática do delito em questão, pois Pablo fazia parte do grupo de advogados e consta como procurador constituído na sociedade de advogados, circunstâncias estas que, conjugadas, se constituem em indícios de autoria a sustentar a respectiva ação penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como bem destacado pelo digno Procurador de Justiça, o tipo penal da apropriação indébita é composto por elementos objetivos e subjetivos, sendo que, com relação à prova do dolo, "...a dificuldade na arrecadação de provas não pode ser óbice ao recebimento da denúncia, nessa fase processual, se exige apenas conhecimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria..."

[...]

A somar, conforme se viu das notas de expediente acostadas à fls. 06/07v, foi autorizado pelo juízo a quo o "...compartilhamento das provas ora arrecadadas para instruir novos procedimentos investigativos tanto na esfera criminal como na administrativa, permitindo por conseguinte, que a Autoridade Policial instaure as investigações para a apuração de outros crimes", oportunidade em que o acordo firmado por Maurício Dal Agnol e testemunhado por Pablo Pacheco dos Santos tomou-se objeto de Inquérito da Polícia Federal, distribuído ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo sob o n.º 021/2140004855-8.

Desta forma, diante da conjugação dos elementos colhidos nestes autos e frente à magnitude de expedientes investigativos que estão compartilhados entre os diversos processos originários, penso que o encerramento da ação quanto ao recorrido Pablo foi realizado de forma antecipada, circunstância esta que, a meu ver, importa cerceamento de acusação, devendo o mérito da causa ser debatido durante a instrução, com a possibilidade de produção de provas por ambas as partes" (fls. 111-122).

Verifica-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, ainda que mínimos, não havendo que se falar em ausência dos elementos necessários, hipótese excepcional que autorizaria o trancamento da ação penal.

Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** e suficientes de autoria, não sendo exigida a certeza, que somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

Destaca-se ainda que o acolhimento das teses defensivas, notadamente a que nega o dolo, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

No ponto, importa salientar que ao contrário do que alega o recorrente, há nos autos laudo pericial que conclui que a assinatura aposta em substabelecimento que indica é do recorrente. Se tal laudo foi realizado com documento imprestável para tanto, trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que deve ser dirimida na instrução criminal, inviável que se mostra o aprofundado exame da prova em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, repita-se.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO (ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI 9.605/1998). ALEGAÇÃO DE FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Embora num primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

3. E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual do acusado, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE ATESTE A OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO QUE RESULTOU OU PUDESSE RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA, MORTANDADE DE ANIMAIS OU DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA LESÃO À SAÚDE DAS PESSOAS. EXISTÊNCIA DE LAUDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUINDO QUE HOUVE DANOS AMBIENTAIS.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da leitura do caput do artigo 54 da Lei 9.605/1998, depreende-se que a poluição deve ser penalmente relevante, vale dizer, deve ser capaz de causar a morte ou a destruição de animais ou plantas, ou causar danos à saúde humana.

2. Quando se trata de poluição que possa resultar em danos à saúde humana, está-se diante de crime formal, que não exige a presença de resultado naturalístico, consistente na efetiva afetação da saúde das pessoas.

3. Desse modo, o fato de existir nos autos da ação penal laudo judicial no qual se afirmaria a inexistência de danos ambientais vigentes, por si só, não tem o condão de atestar a inocorrência do delito denunciado, de cunho formal, sendo certo que a aludida prova pericial deve ser valorada em conjunto com os demais elementos de prova pelo magistrado competente por ocasião da análise do mérito da acusação.

4. Ainda que assim não fosse, foi realizada perícia no local na qual se atestou que a poluição narrada na denúncia causou efetivos danos ao meio ambiente e à saúde humana, não havendo que se falar em falta de justa causa para a persecução penal.

5. Recurso improvido" (RHC n. 40.317/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/10/2013).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-provatório vedado na via estreita do writ.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente JOAO FREIRES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos" (RHC n. 78.294/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/4/2017 - grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. *Recurso desprovido*" (RHC n. 65.200/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/3/2017, grifei).

Logo, inviável o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **conheço** e **nego provimento** ao recurso em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0316799-5

RHC 79.154 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0492011 1320120070065183 20932907920168260000 30022396420138260132

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E OUTRO(S) - SP240882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.